

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE

JULGAMENTO DE RECURSO

Procedimento licitatório n. 23/2020

Modalidade: Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia

Objeto: Execução de obra de pavimentação com pedras irregulares (2.016m²) e passeios (832m²), na Avenida São Luiz, entre as quadras: 08, 31, 32 e 33, Centro, União do Oeste - SC, com fornecimento de material e mão de obra de acordo com as especificações do projeto básico, memorial descritivo, cronograma físico-financeiro, planilha quantitativa e orçamentária contidas no edital.

1. DA APRECIÇÃO.

1.1 PRELIMINARMENTE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o recurso apresentado pela empresa NIVELTER TERRAPLANAGENS E OBRAS EIRELI é tempestivo, pois foi protocolada em tempo hábil, conforme estabelecido no art. 109, da Lei n. 8.666/93, ou seja, em 08/05/2020.

Oportunizou-se a abertura de prazo para apresentação de contrarrazões pelas demais licitantes, porém mantiveram-se inertes.

2. DO MÉRITO:

Verifica-se da Ata do Processo Licitatório n. 28/2020, “que da análise da documentação da empresa NIVELTER TERRAPLANAGENS E OBRAS EIRELI, constatou-se que não apresentou Certificado de Registro Cadastral do município de União do Oeste, conforme item 7.1.1 do Edital “Certificado de Registro Cadastral expedido pela Prefeitura Municipal de União do Oeste, válido na data de abertura da presente licitação. Devendo o cadastramento ser efetivado até as 17:00 horas do dia 30 de abril de 2020, junto ao setor de compras do município.”

SH

Consta ainda, que a empresa recorrente apresentou também Certidão Positiva de Protesto, sendo que no edital item 7.1.4 letra B, exige-se “Certidão Negativa de Protestos expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data designada para apresentação do documento.

Com isso, a empresa recorrente por não atender as exigências do edital restou inabilitada para apresentação da proposta de preços.

Inconformada interpôs recurso a decisão da Comissão de Licitação, afirmando em síntese que a exigência de Certidão Negativa de Protesto é ilegal, por impedir a participação dos licitantes e que a Administração Pública não pode limitar a participação, mas sim buscar a proposta mais vantajosa.

Porém, não assiste razão ao recorrente, senão vejamos:

A Administração Pública Municipal ao elaborar e publicar o Edital de Licitação expõe as exigências aos licitantes, objetivando que seu objeto seja cumprido integralmente, bem como que não advenham prejuízos oriundos da contratação.

Nesse sentido esclarece o art. 3º da Lei de Licitações, que dispõe sobre a obrigatoriedade de observância da vinculação ao instrumento convocatórios e os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, as cláusulas edilícias estão assim dispostas:

7.1- Os interessados em participar da presente licitação deverão apresentar para sua habilitação, em envelope não transparente e

SH

fechado que contenha a sua identificação e número desta licitação, sob o n. 01, sob título "DOCUMENTOS":

7.1.1. Certificado de Registro Cadastral expedido pela Prefeitura Municipal de União do Oeste, válido na data de abertura da presente licitação. Devendo o cadastramento ser efetivado até as 17:00 horas do dia 30 de abril de 2020, junto ao setor de compras do município;

(...);

7.1.4 Qualificação Econômico-Financeira: a) CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão de até 60 (sessenta) dias antes da data para protocolo dos envelopes; Atenção: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproclg.tjsc.jus.br>. Quando se tratar de pessoa jurídica com sede no Estado de Santa Catarina.

b) CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTOS expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data designada para a apresentação do documento; (grifo nosso).

Está é justamente a situação da empresa NIVELTER TERRAPLANAGENS E OBRAS EIRELI, que não realizou o cadastramento em tempo hábil, porque não preenchia as exigências do edital para o registro cadastral de empresas, que previa a apresentação de Certidão Negativa de Protestos.

E também, porque no ato da abertura dos envelopes apresentou Certidão Positiva de Protestos, que traz 04 (quatro) páginas (fls. 184/187) em um extenso rol de protestos em face da referida empresa recorrente.

Sobre este assunto já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÕES - RESTRIÇÃO A EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA REFERENTE ÀS CONCORDATÁRIAS - INTERPRETAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO TEXTO NORMATIVO.

A regra é a liberdade para a contratação com a Administração, evitando-se óbices irracionais. Mas a Constituição, em visão protetiva da Fazenda Pública, permite que seja condicionado o negócio jurídico à revelação da idoneidade econômica do contratado, permitindo 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação' (art. 37, XXI).

A Lei de Licitações é de 1993, impondo para a habilitação de licitante a apresentação de certidão negativa de processo de concordata (art. 31, II). Não fala, é verdade, da recuperação judicial (instituto de 2005), mas as figuras são afins. Faltou no diploma mais

82

antigo a atualização vernacular. O objetivo continua sendo o mesmo: impedir que o Poder Público contrate com quem passe por crise financeira. Não se trata de realizar analogia, mas de apenas ler a lei anterior de maneira contemporânea.

A própria Lei 11.101/2005 (art. 52, II) estipula que a dispensa de certidão negativa de recuperação judicial não se estende à contratação com o Poder Público, ainda que esse tipo de negócio possa eventualmente ser autorizado pelo juízo empresarial.

Mesmo que o assunto seja visto pelo ângulo dos princípios, a conclusão deverá ser a mesma: digladiam-se (ou aparentam digladiarem-se) a preservação da empresa e a segurança merecida pela Administração. Não é justo deslocar para o Poder Público um destacado risco, ainda mais em obras de grande porte. O orçamento é finito e é da índole da licitação não apenas selecionar a melhor proposta, mas identicamente apurar entidade apta à conclusão do objeto. No entrechoque de valores, a proporcionalidade recomenda que se opte pela segurança. Ordem denegada. (Mandado de Segurança n. 0307775-85.2017.8.24.0023, relator designado Desembargador Hélio do Valle Pereira, j. em 09/05/2018). (grifo nosso).

Ou seja, a regra é a liberdade de contratação, a escolha da proposta mais vantajosa, mas a Administração Municipal pode e deve cercar-se de mecanismos para selecionar a melhor proposta, todavia que a licitante seja também apta à conclusão da obra.

Como mencionado no acordão acima transcrito “No entrechoque de valores, a proporcionalidade recomenda que se opte pela segurança.”

De nada adianta para a Administração Municipal obter a proposta mais vantajosa, de menor valor, se a obra não for concluída integralmente no prazo estabelecido e que todas as obrigações tributárias e trabalhistas não sejam honradas.

Ocorre que as regras da licitação estão dispostas no edital a fim de garantir a isonomia, a lisura e a transparência de todos os participantes, e também a garantia de que a contratação, o objeto e as regras sejam respeitadas e que seja vantajoso para a administração municipal.

Razão não assiste ao recorrente. A Lei 8.666/93 dispõe que a Administração Pública para auferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes poderá exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis no último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta (Art. 31, Lei 8.666/93).

A exigência de certidão negativa de protestos é compatível com a necessária verificação da saúde financeira dos licitantes, e está longe de ser descabida ou absurda, revestindo-se, ao contrário, de razoabilidade evidente dado que a existência de dívidas líquidas, vencidas e não pagas pelo devedor, contribuem para a formação de um juízo objetivo e fundamentado a respeito da capacidade econômica financeira do licitante.

Nesse sentido são os precedentes do STJ e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Não é ilegal a exigência de **certidão negativa de protesto** em edital de **licitação**, diante do que dispõe o artigo 31, I e § 4º. Trata-se de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico financeira dos licitantes. (TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70062502687, julgado em 17/11/2014).

Também, é imprescindível que a administração municipal no momento da abertura do certame tenha proteção na contratação dos seus fornecedores, a fim de que exija documentos como é o caso da certidão negativa de protestos para que seja possível auferir a saúde financeira dos participantes para que a contratação seja segura.

Tal exigência justifica-se no sentido de que a empresa vencedora possa de fato cumprir o objeto pretendido e também os seus encargos oriundos do objeto da licitação, como por exemplo os encargos fiscais e trabalhistas dos seus funcionários e fornecedores.

A regra é a liberdade para a contratação com a Administração, evitando-se óbices irracionais. A Constituição, em visão protetiva da Fazenda Pública, permite que seja condicionado negócio jurídico à revelação da idoneidade econômica do contratado, permitindo 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação' (art. 37, XXI).

Contudo, não há como a Administração Municipal habilitar uma empresa com extenso rol de protestos (fls. 184/187), primeiro porque desrespeita o edital e demais participantes, segundo porque não garante segurança ao contratante, no caso, o Município.



Ante o exposto, a referida exigência constante nas cláusulas 7.1.1 e 7.1.4 não se demonstra ilegal, nem contraria os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.

3.DA DECISÃO:

Logo, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão acolhe, e no mérito decide por negar provimento ao recurso interposto pela NIVELTER TERRAPLANAGENS E OBRAS EIRELI, julgando pela manutenção da sua inabilitação.

Cientifiquem-se os interessados.

União do Oeste, 19 de maio de 2020.


SILVANE LAZZERI PIANA
Presidente da Comissão de Licitações